



Município de Guaratuba

Estado do Paraná

LEI Nº 1.655

Data: 09 de dezembro de 2.015.

Súmula: Dispõe sobre a proibição de queimadas de lixo de qualquer natureza, orgânico ou inorgânico, na zona urbana do Município de Guaratuba e dá outras providências. (Projeto de Lei nº 587 de autoria do Vereador João Almir Troyner).

A Câmara Municipal de Guaratuba aprovou e eu, Prefeita Municipal, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Fica proibida a queima de lixo, mato ou qualquer outro material orgânico ou inorgânico na zona urbana do Município de Guaratuba, salvo como forma de geração de energia, desde que cumpra a legislação ambiental vigente.

Parágrafo Único – Enquadra-se, para os fins desta lei, as queimas de matos, galhos ou folhas caídas resultantes de limpeza de terrenos, varrição de passeios ou vias públicas, podas ou extrações, lixo doméstico, hospitalar, industrial ou de qualquer outra natureza.

Art. 2º O não cumprimento do disposto no art. 1º desta lei acarretará ao infrator, sem prejuízo das sanções previstas no código florestal, na lei de contravenções penais, no código penal e nas demais leis pertinentes a matéria, as seguintes sanções:

I – em relação a resíduos domiciliares:



Município de Guaratuba

Estado do Paraná

- a) Se praticada por particular em seu próprio terreno, multa 50 (cinquenta) UFM's;
- b) Se praticada por particular em passeios ou vias públicas, multa de 60 (sessenta) UFM's

II – em relação a resíduos industriais ou comerciais:

- a) Se praticada nos próprios terrenos dos respectivos estabelecimentos industriais ou comerciais, multa de 150 (cento e cinquenta) UFM's;
- b) Se praticada em passeios ou vias públicas, multa de 250 (duzentos e cinquenta) UFM's;

III – A multa para o descumprimento de queima de vegetação como forma de limpeza de terrenos, baldios ou não, no perímetro urbano da cidade será 7,05 UFM's, por metro quadrado da área total do local.

IV – Obrigação de recomposição da área nos casos de vegetação natural protegido por Lei, a qual será feita por meio de palmito de espécies nativas do local, sob supervisão da Secretaria Estadual do Meio Ambiente, ou qualquer outro órgão que seja o responsável pela fiscalização.

Art. 3º Fica proibida a queima de qualquer tipo de pneumáticos (pneus) a céu aberto, ou em fornos ou queimadores sem filtros necessários para evitar o lançamento de poluentes na atmosfera.



Município de Guaratuba

Estado do Paraná

Parágrafo 1º - Os pneus a serem descartados, deverão ser transportados, por conta de seu proprietário, ao Aterro Sanitário da cidade, sendo vedada sua deposição em qualquer outro local.

Parágrafo 2º - A multa pela queima de um ou pneus será de 700 (setecentos) UFM's, visto se tratar de agente de grande poluição.

Art. 4º Para nenhum caso citado nesta Lei, haverá notificação preliminar, ou seja, não haverá emissão de auto de notificação, apenas o auto de infração e demais sanções previstas neste código.

Parágrafo 1º - Para a efetivação da emissão do auto de infração, será considerada qualquer área queimada ou material queimado, não havendo necessidade de flagrante para tal.

Art. 5º Será considerado responsável pelo descumprimento desta Lei o proprietário do terreno onde tenha sido realizada a queima, exceto quando ficar provada a autoria de outrem, o qual passará a responder pelo ato. No caso da queima se realizar em calçadas ou vias públicas, será responsabilizado o infrator, somente em caso de se configurar flagrante.

Art. 6º Os valores apurados pelo pagamento das multas serão destinados ao Fundo Municipal do Meio Ambiente, devendo ser revertido em campanhas educativas e divulgação de campanhas de prevenção de incêndios.

Art. 7º A reincidência específica em qualquer na infração de qualquer dos artigos acima acarretará a multa em dobro, seguindo-se a apreensão de bens, cassação de licença, interdição de atividades e



Município de Guaratuba

Estado do Paraná

proibição de transacionar com as repartições municipais, além da obrigação de reparar, mediante restauração, os danos causados.

Art. 8º A Prefeitura Municipal de Guaratuba poderá fazer o lançamento da multa mediante emissão de boleto bancário, diretamente ou por convênio com entidade bancária, em nome do infrator ou do proprietário do imóvel, conforme definido nesta lei.

Parágrafo Único – Compete a Prefeitura Municipal, através do setor competente, com a participação do Corpo de Bombeiros, IAP, Força Verde (Polícia Ambiental) e a Secretaria Municipal de Segurança, a fiscalização pelo uso do fogo, nos termos desta lei, cabendo aos mesmos a lavratura do auto de infração e imposição de multa

Art. 9º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando expressamente o inciso IV do artigo 29 da Lei nº 653/1.991, bem como demais disposições em contrário.

Gabinete da Prefeita Municipal de Guaratuba, em 09 de dezembro de 2015.

EVANI JUSTUS
PREFEITA MUNICIPAL